



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, JULHO/2016

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PLENO

CONSULTA

PRESIDÊNCIA

PROCESSO N. 5797/2015 – TC

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Acari/RN

ASSUNTO: Subsídios de Vereadores e reajuste

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIO DE VEREADOR. REGRA DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA INALTERABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. INAPLICABILIDADE DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS EDIS. PRECEDENTES DA NOSSA SUPREMA CORTE. DECISÃO N. 721/2009-TC PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS NO PROCESSO N. 5979/2007-TC, EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO, EM RESPEITO AO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Acari/RN, o Sr. Leonardo Ferreira de Azevedo, por meio da qual se indaga, em suma: “1. Em que hipóteses poderão ser reajustados os subsídios dos vereadores, com



base em perdas inflacionárias; 2. O reajuste deve ser em consonância com o reajuste do quadro geral de cargos políticos do Município; 3. Em caso de possibilidade de reajuste por perda inflacionária, qual o índice a ser aplicado.”

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Consultoria Jurídica (CONJUR) ofereceu Parecer, opinando pelo conhecimento do pleito consultivo e, no mérito, pela resposta nos termos adiante expostos:

a) Em que hipóteses poderão ser reajustados os subsídios dos vereadores, com base em perdas inflacionárias?

Os subsídios dos vereadores não poderão sofrer reajustes no curso da Legislatura, nem mesmo por ocasião da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em razão de sua sistemática remuneratória ter regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além do princípio da anterioridade, devem obedecer aos demais parâmetros previstos nos artigos 29 e 29-A. Apenas por ocasião da fixação dos subsídios que vigorarão na legislatura seguinte, a depender da capacidade financeira do Município, poderão ser incluídas as perdas inflacionárias, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a remuneração dos Vereadores.

b) O reajuste deve ser em concomitância com o reajuste do quadro geral de cargos políticos do Município? Não. O art. 37, inciso X, da Constituição não se aplica aos subsídios dos Vereadores, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

c) Em caso de possibilidade de reajuste por perda inflacionária, qual o índice a ser aplicado? A pergunta está prejudicada, em razão das respostas dos itens anteriores.

A CONJUR, opinou, ainda, pela revisão do entendimento adotado no item “c” da Decisão n. 721/2009-TC, proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo n. 5.979/2007-TC, para adequá-lo à jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

“(…) a sistemática remuneratória dos Vereadores tem regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além do princípio da anterioridade, deve obedecer



aos demais parâmetros previstos nos artigos 29 e 29-A, não se aplicando aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral”.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de Parecer, pronunciou-se pelo conhecimento da Consulta, opinando no sentido de que seja dada resposta nos exatos termos do parecer da CONJUR. É o relatório.

Levado a julgamento SESSÃO ORDINÁRIA 52ª, DE 14 DE JULHO DE 2016 - PLENO., foi prolatada a Decisão No. 2926/2016 – TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito pela concessão de resposta ao consulente, nos exatos termos propostos pela CONJUR: a) Em que hipóteses poderão ser reajustados os subsídios dos vereadores, com base em perdas inflacionárias? Os subsídios dos vereadores não poderão sofrer reajustes no curso da Legislatura, nem mesmo por ocasião da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em razão de sua sistemática remuneratória ter regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além do princípio da anterioridade, devem obedecer aos demais parâmetros previstos nos artigos 29 e 29-A. Apenas por ocasião da fixação dos subsídios que vigorarão na legislatura seguinte, a depender da capacidade financeira do Município, poderão ser incluídas as perdas inflacionárias, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a remuneração dos vereadores. b) O reajuste deve ser em concomitância com o reajuste do quadro geral de cargos políticos do Município? Não. O art. 37, inciso X, da Constituição não se aplica aos subsídios dos Vereadores, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. c) Em caso de possibilidade de reajuste por perda inflacionária, qual o índice a ser aplicado? A pergunta está prejudicada, em razão das respostas dos itens anteriores. Por fim, nos termos das respostas retro, proponho a



mudança do entendimento adotado no item “c” da Decisão n. 721/2009-TC, proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo n. 5.979/2007-TC, para alinhamento com o disposto pela jurisprudência da Suprema Corte, em respeito ao sistema jurídico pátrio.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (Auditora em Substituição Legal), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos. CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES Conselheiro Relator.

1ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 3334/2009

INTERESSADO: PREF. MUN. DE MACAU/RN

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL: FLÁVIO VIEIRA VERAS

RELATOR: CONS. TARCÍSIO COSTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA – CONTRATAÇÃO POR DISPENSA FORA DA HIPÓTESE LEGALMENTE PREVISTA - DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO – PELA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA COM O DEVER DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS

Trata-se de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Macau – RN, referente ao exercício de 2008. Em análise técnica, o Corpo Instrutivo apontou diversas irregularidades de natureza formal e material sugerindo a citação do gestor-responsável (fls. 1.852/1.874).



Defesa apresentada pelo responsável às fls. 1.877/1.917 sustentando, em linhas gerais, a existência de situação emergencial suficiente para afastar as impropriedades detectadas.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas com o dever de ressarcimento, em razão da existência de licitações irregulares e da realização de despesas sem a comprovação da finalidade pública (fls. 1.932/1.938). É o que importa relatar.

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00025ª, DE 07 DE JULHO DE 2016 - 1ª CÂMARA, foi proferido o ACÓRDÃO No. 220/2016 - TC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 78, II, §3º, “b” c/c art. 102, II, “b”, ambos da Lei Complementar nº 121/94, com a conseqüente condenação do responsável Flávio Vieira Veras, ex-prefeito de Macau-RN, ao ressarcimento dos cofres públicos nas seguintes quantias:

R\$ 4.781,09 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e nove centavos), em razão da impropriedade relativa ao convite 09/2008;

R\$ 143. 841, 90 (cento e quarenta e três reais, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), em razão da impropriedade relativa ao convite 026/2008; R\$ 322.283,41 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão da impropriedade relativa aos convites 028/2008 e 031/2008.

Por fim, aplicando multa no valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais), à vista da contratação por dispensa fora da hipótese legalmente prevista. Após o trânsito em julgado, proceda-se a execução em conformidade com a lei de regência desta casa.

Presentes: o Exmº Sr. Conselheiro Presidente em exercício Tarcísio Costa, Exmª Srª Conselheira Maria Adélia Sales Presente o Exmº Sr Auditor Relator Antonio Ed Souza Santana Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: Exmª Srª Procuradora Luciana Ribeiro Campos. TARCÍSIO COSTA Conselheiro Relator



2ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 8762/2010-TC

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO RN – AGN

ASSUNTO: LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

**RESPONSÁVEL: NELSON TAVARES FILHO – DIRETOR-PRESIDENTE DA
AGN,À ÉPOCA**

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM A DEVIDA QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Trata o presente processo da análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 005/2008, da Agência de Fomento do RN – AGN com a empresa TICKET SERVIÇOS S/A, objetivando o fornecimento mensal de vale alimentação aos servidores da referida Agência.

Primeiramente, o Órgão Instrutivo, por meio da Informação nº 091/2011-DAI (fls. 231/232-TCE), sugeriu diligência à origem, uma vez que não consta nos autos os documentos que comprovassem os pagamentos e a prestação do serviço pela empresa contratada, nos moldes do que determina a Resolução nº 012/2007- TCE, em seu art. 16.

Notificada (fl. 235-TCE), a referida Agência acostou documentos diversos aos autos, que ao serem analisados pelo Corpo Instrutivo, em Informação nº 083/2013-DAI (fls. 457/460-TCE), observou ainda a ausência dos comprovantes do pagamento de alguns meses e da documentação de regularidade fiscal, razão pela qual sugeriu ao final pela aprovação com ressalva da matéria.

O Parquet Especial, por meio da Quota nº 093/2013 (fl. 464-TCE), na lavra do Douto Procurador Thiago Martins Guterres, opinou pela citação do responsável à época,



para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Casa de Contas.

Citado (fl. 466-TCE), o Sr. Nelson Tavares Filho – Diretor-Presidente da AGN, à época, apresentou suas justificativas, protocolada nesta Corte de Contas, por meio do documento nº 015172/2013-TCE (fls. 469/504-TCE), que ao ser analisada em Informação nº 276/2015-DAI (fls. 508/509-TCE) concluiu que a documentação faltante foi devidamente apresentada, razão pela qual sugere a aprovação da matéria, com a devida quitação do gestor responsável.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial (fls. 513/514-TC), este, em parecer da lavra do Douto Procurador, Dr. Ricart César Coelho dos Santos, atestou que todas as despesas constante dos autos seguiram os procedimentos legais do art. 16, da Resolução nº 012/2007-TCE. Finalizou o parecer opinando pela aprovação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 464/2012. É o que importa relatar.

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00024ª, DE 05 DE JULHO DE 2016 - 2ª CÂMARA, foi prolatado o ACÓRDÃO No. 171/2016 – TC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 005/2008, da Agência de Fomento do RN – AGN com a empresa TICKET SERVIÇOS S/A, objetivando o fornecimento mensal de vale alimentação aos servidores da referida Agência. Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aprovação da matéria, nos moldes do art. 73, da Lei Complementar nº 464/2012, com a devida quitação ao responsável.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e a Exma Sra. Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes
Decisão tomada: Por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Representante do MP: A Procuradora Luciana Ribeiro Campos. RENATO COSTA
DIAS Conselheiro Relator.